PROJETO DE LEI Nº 053/2025

Disciplina a exigência da "Ficha Limpa Municipal" para a nomeação em cargos em comissão, de confiança e funções gratificadas no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Administração Indireta do Município de Carmo do Paranaíba e dá outras providências.

Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão, de confiança e funções gratificadas, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo e Administração Indireta do Município de Carmo do Paranaíba, das pessoas que:

I – tenham contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II – tenham sido condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o Estado Democrático de Direito, tipificados pela Lei Federal nº 14.197, de 1º de setembro de 2021;

d) contra o meio ambiente ou a saúde pública;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

III – tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o comprovado cumprimento da pena, pelos crimes:

a) hediondos e equiparados;

b) cometidos contra a mulher, a criança e o adolescente, a pessoa idosa ou com deficiência;

c) decorrentes de preconceito racial;

d) contra a vida e a dignidade sexual;

e) de redução à condição análoga à escravidão;

f) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
g) de maus tratos contra os animais.

IV – tiverem sido condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o comprovado cumprimento da pena, nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

V – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VI – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, nos 8 (oito) anos seguintes ao da rejeição, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

VII – os detentores de cargo na administração pública, direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso de poder econômico ou político, que tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, nos 8 (oito) anos seguintes ao da condenação;

VIII – os que tenham renunciado aos mandatos de Presidente da República, Governador do Estado e do Distrito Federal, Prefeito, Senador, Deputado Federal, Estadual e Distrital e Vereador, nas hipóteses em que haja sido oferecida representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, durante o período remanescente ao mandato ao qual hajam renunciado e nos 8 (oito) anos ao término da legislatura;

IX – os membros do Governo do Estado, do Governo Municipal, da Assembleia Legislativa, da Câmara Municipal, do Tribunal de Justiça, Ministério Público e Tribunal de Contas, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

X – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XI – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

XII – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

Art. 2º As vedações previstas nos incisos II e III do artigo 1º desta Lei não se aplicam aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas serão considerados nulos.

Art. 4º A fiscalização da obediência aos requisitos de nomeação estabelecidos nesta lei caberá aos seguintes órgãos:

I – ao Setor de Recursos Humanos, à Secretaria de Governo e Desenvolvimento Econômico e à Controladoria-Geral do Município, no que concerne à nomeação para os cargos em comissão, de confiança e funções gratificadas da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal;

II – à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, no que concerne à nomeação para cargos em comissão, de confiança e funções gratificadas do Poder Legislativo Municipal.

§1º Os órgãos incumbidos da fiscalização da presente lei podem requerer quaisquer informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento das exigências legais.

§2º Os servidores ocupantes de cargo em comissão, de confiança e funções gratificadas deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

§3º Obrigatoriamente antes da posse, o nomeado terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações desta lei, estando em condições de exercício do cargo.

§4º A não apresentação da declaração, no prazo fixado no §2º deste artigo, será comunicada pelas unidades referidas nos incisos I e II ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal, para conhecimento e providências cabíveis.

Art. 5º Todas as entidades sem fins lucrativos que mantiverem convênios, termos de parceria, contratos de gestão e instrumentos congêneres ou que, por qualquer outra forma, recebam verbas de órgãos da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, deverão comprovar que seus diretores não incidem nas vedações constantes do artigo 1º desta lei.

§1º A comprovação deverá ser feita no momento da assinatura do convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere, bem como sempre que houver aditivo ou prorrogação dos referidos ajustes.

§2º Enquanto não regularizada a pendência, a entidade não poderá celebrar ou prorrogar o convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere e nem receber verbas públicas.

§3º A obrigação prevista neste artigo alcança inclusive as Entidades Parceiras do Terceiro Setor (EPTS), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e Organizações Sociais (OS).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Carmo do Paranaíba/MG, 17 de junho de 2025.

RODRIGO ALVES DOS SANTOS
- Vereador/PL-

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 053/2025.

Prezados Vereadores,

A presente proposta de lei visa aperfeiçoar e atualizar a tutela da moralidade administrativa no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Carmo do Paranaíba.

Isso porque amplia as hipóteses de vedação à nomeação de pessoas condenadas criminalmente ou por atos ímprobos para os cargos em comissão, de confiança e funções gratificas, bem como para a contratação com entidades sem fins lucrativos cujos diretores incidem nessas hipóteses.

Além disso, o projeto de lei visa suprir a omissão da Lei Ordinária Municipal nº 2.580, de 27 de novembro de 2020, quanto ao termo final da vedação à nomeação, de forma a compatibilizar a legislação municipal com o disposto no art. 5º, XLVII, "b", da Constituição da República e com entendimento do Tema Repetitivo nº 1.190 do Supremo Tribunal Federal de que as restrições ao ingresso aos cargos públicos devem observar ao princípio da razoabilidade na Administração Pública.

Nessa perspectiva, a nosso ver, as condutas lesivas à boa administração e ao patrimônio público merecem um maior grau de reprovabilidade por parte da legislação municipal, justificando, assim, um prazo maior para a vedação da nomeação desses agentes em relação às infrações comuns.

Frisa-se, por oportuno, que a nossa proposta é mais abrangente do que a Lei Ordinária Municipal nº 2.580/2020, na medida em que, acompanhando a evolução da Lei Ordinária Municipal nº 2.680, de 05 de abril de 2022, amplia a vedação para nomeação para além dos cargos em comissão, de modo a abranger também os cargos de confiança e funções gratificadas.

Por fim, e o mais importante, com o presente projeto de lei pretendemos afastar de vez quaisquer questionamentos em relação à eventual vício formal de inconstitucionalidade da "Ficha Limpa Municipal", vez que, em atenção ao princípio da simetria federativa, a questão passa a ser trata por lei r, tal como é exigido para a sua congênere federal no §9º do art. 14 da Constituição da República.

De qualquer modo, a nosso ver, a presente proposta e as legislações anteriores são complementares, demonstrando o compromisso permanente desta Casa em fortalecer a luta da população pela moralidade na Administração Pública e a nomeação de gestores éticos para a coisa pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.

RODRIGO ALVES DOS SANTOS
- Vereador/PL-